



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

**I – RELATÓRIO:**

De iniciativa do Vereador **Sebastião Ferreira Guedes**, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Institui o Programa “Integrando Gerações” nas creches conveniadas do Município de Ipatinga e dá outras providências.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O controle de constitucionalidade verifica a compatibilidade de norma infraconstitucional ou de ato normativo com a constituição, tanto no plano formal como material. No plano formal deve-se analisar se a produção da norma ocorreu conforme o que prescreve a Constituição Federal com relação ao Processo Legislativo. Com relação aos requisitos materiais deve-se observar a simetria entre a Lei ou o ato com os preceitos constitucionais.

De acordo com a Carta Política de 1988, existem três tipos de iniciativa:

A iniciativa reservada, prevista no § 1º do Artigo 61 e no artigo 63 da Constituição Federal se refere a situações de governabilidade que reservam determinadas matérias à chefia do Poder Executivo. Estas situações devem ser expressas.

Em outras situações, a iniciativa das leis é reservada e deve ser exercida em prazo determinado, como ocorre com as leis orçamentárias.

Já a iniciativa comum ocorre em situações em que ela pode ser exercida livremente, seja por parlamentares, seja pelo parlamento e seus órgãos, seja pelo governo, ou, ainda, pelo próprio cidadão, através da chamada iniciativa popular.

De se destacar, ainda que nas emendas legislativas a projetos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo a Câmara pode oferecer emenda, desde que não lhe modifiquem a substância, não



lhe transformem a idéia originária, ou não lhe deformem o sentido que lhe dera causa Assim já decidiu o TJRS na ADIN 598077055, Rel Des. Clarindo Favretto, j. em 9.8.99.

Outro ponto a ser observado é o fato da matéria tratada na proposição ser de competência municipal a fim de respeitar a harmonia e independência que deve reinar entre os poderes da República Federativa.

Destarte, não existe na matéria nenhum óbice do ponto de vista da legalidade, nem se mostra contrária ao interesse público.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria, do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade, remetendo o mérito ao Plenário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de fevereiro de 2020.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Lene Teixeira de Sousa Gonçalves**  
PRESIDENTE

  
**Antônio José Ferreira Neto**  
VICE-PRESIDENTE

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
RELATOR

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

  
**Adiel Fernandes de Oliveira**  
PRESIDENTE

  
**Adelson Fernandes da Silva**  
VICE-PRESIDENTE

**Werley Glicério Furbino de Araújo**  
RELATOR